



EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 209, inciso III e por interpretação analógica do art. 213 do Regimento Interno, REQUER a Vossa Excelência a alteração da distribuição do PL nº 0157.0/2018, substituindo a ordem de tramitação na Comissão de Trabalho Administração e Serviços Públicos pela Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, posto que a matéria do projeto de lei está diretamente associada ao campo temático da nossa comissão, conforme art. 90 do RIALESC.

Sala das Sessões,

  
Deputado Ricardo Alba  
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso

*R.A.  
Nos termos do art. 209, III  
do RIALESC, inclua-se  
a Comissão de Def.  
do Idoso na tramita-  
ção da matéria.  
Em 10.08.19*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



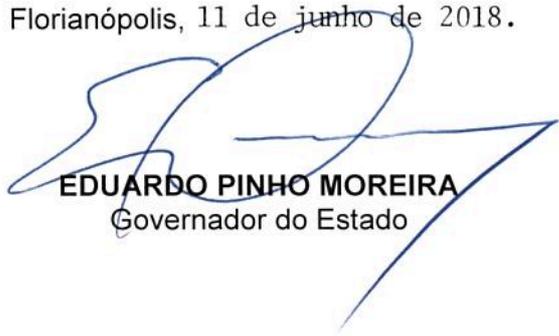
MENSAGEM Nº 1270

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 157/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), o projeto de lei  
que "Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

  
**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado

Lido no Expediente
61ª Sessão de <u>13/06/18</u>
Às Comissões de:
<u>(5) Justiça</u>
<u>(11) Finanças</u>
<u>(14) Trabalho</u>
###
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 11/06/18  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO  
GABINETE DA SECRETÁRIA

E.M. GABS nº 07/2018

Florianópolis, 21 de maio de 2018.



Senhor Governador,



Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina (CEI/SC).

O CEI/SC foi criado pela Lei estadual nº. 8.072, de 25 de setembro de 1990, a qual foi alterada pela Lei estadual nº. 8.188, de 18 de dezembro de 1990 e pela Lei estadual nº.8.320, de 05 de setembro de 1991.

O Conselho foi reformulado pela Lei estadual nº. 10.073, de 30 de janeiro de 1996, que revogou a lei de criação e demais disposições em contrário. Posteriormente, a LE nº. 10.073/1996 recebeu alterações por meio da Lei estadual nº. 11.196, de 8 de novembro de 1999, e pela Lei estadual nº. 12.502, de 16 de dezembro de 2002.

Nesta oportunidade, o CEI/SC apresenta anteprojeto de nova Lei de Regência deste Conselho e revogação das leis anteriores. Ressalte-se que esta atualização legal, em sua essência, representa um antigo anseio deste Conselho, cujas tentativas anteriores, lamentavelmente, não lograram êxito, por questões processuais.

Esta proposta – sem qualquer repercussão financeira – pretende adequá-lo ao atual modelo organizacional do Estado e às exigências contemporâneas do papel de controle social do Conselho, em especial ampliando e possibilitando a alternância da participação da sociedade civil organizada.

É importante registrar que nas últimas décadas identificou-se um excepcional crescimento e qualificação das entidades que compõem o Terceiro Setor, em nível nacional, como também uma efetiva demanda na participação desse segmento no controle social das políticas públicas em geral e, neste caso, em especial, naquelas que dizem respeito aos direitos da pessoa idosa.

Desse modo, urge, que o CEI/SC, a exemplo do que já ocorre com os demais Conselhos de Direitos, neste e em outros estados, nas três instâncias administrativas, promova meios que garantam a efetividade e a maior abrangência da participação desses novos atores sociais.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Assim, na composição do presente anteprojeto de lei, contemplou-se a criação de um Fórum Eletivo a cada dois anos, para a escolha das organizações não governamentais que terão assento no Conselho.

Outrossim, nos termos da moderna técnica legislativa e, novamente, com o intuito de garantir a longevidade da presente lei, preferiu-se concentrar o texto legal nas questões essenciais à existência do Conselho, remetendo as questões adjetivas ao Regimento Geral.

Frente às razões ora apresentadas, solicitamos de Vossa Excelência a apreciação da Minuta do presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina (CEI/SC), sua manifestação favorável e posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

**ROMANNA REMOR**  
Secretária de Estado da Assistência Social,  
Trabalho e Habitação



**Marcello José G. Costa Filho**  
Consultor Jurídico  
OAB/SC 25.700  
Mat. 0371616.3



PROJETO DE LEI Nº PL./0157.0/2018

Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO E DA FINALIDADE**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC), órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).

Art. 2º O CEI-SC tem por finalidade exercer o controle social sobre a Política Estadual do Idoso, nas ações de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa definidos na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei nº 11.436, de 7 de junho de 2000.

**CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Compete ao CEI-SC:

I – supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Estadual do Idoso;

II – propor aos órgãos e poderes competentes alterações na Política Estadual do Idoso e no Plano Estadual de Ação Integrada de Defesa e Proteção da Pessoa Idosa, com base em estudos e pesquisas que levem em consideração a sua inter-relação com o sistema social vigente;

III – articular-se com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), com outros conselhos de direitos cujas ações estejam relacionadas à política de atendimento à pessoa idosa e com organizações governamentais e não governamentais, buscando parcerias para a implementação da Política Estadual do Idoso;

IV – incentivar a criação e apoiar o funcionamento de conselhos municipais do idoso;

V – organizar e manter atualizado banco de dados com informações sobre entidades, programas, projetos e ações governamentais e não governamentais no âmbito estadual da rede de proteção e defesa da pessoa idosa;



VI – inscrever e fiscalizar, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei federal nº 10.741, de 2003, os programas de assistência à pessoa idosa das entidades governamentais e não governamentais dos Municípios que não tenham criado um conselho municipal do idoso;

VII – estabelecer e manter parcerias com organizações afins, em especial com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), com a Defensoria Pública da União (DPU) e com órgãos de vigilância sanitária, com vistas ao desenvolvimento e à fiscalização de organizações governamentais e não governamentais com atividades voltadas à pessoa idosa;

VIII – divulgar a legislação e as políticas sociais básicas voltadas à pessoa idosa;

IX – estimular a formação de profissionais na área de gerontologia;

X – propor, incentivar e apoiar a realização de estudos, pesquisas, serviços, programas e projetos voltados às políticas nacionais, estaduais e municipais de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa;

XI – incentivar a realização de campanhas voltadas aos direitos da pessoa idosa;

XII – avaliar e emitir parecer sobre o relatório anual de gestão e sobre o demonstrativo sintético anual da execução física e financeira dos programas e projetos governamentais das diversas áreas setoriais voltadas à pessoa idosa;

XIII – emitir resoluções e pareceres sobre assuntos que digam respeito aos direitos da pessoa idosa;

XIV – participar das discussões e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) no âmbito da SST, assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas e zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XV – convocar e realizar a Conferência Estadual do Idoso, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CNDI, e apoiar a realização das conferências municipais e regionais;

XVI – fomentar a capacitação de membros do CEI-SC e dos conselhos municipais do idoso;

XVII – articular com o CNDI a implementação do Plano Nacional Integrado de Ações Governamentais e o cumprimento das deliberações da Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e

XVIII – elaborar e alterar, por deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, seu regimento interno, que será submetido à aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO III  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CEI-SC é composto de 26 (vinte e seis) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 13 (treze) representantes governamentais, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC);

b) 1 (um) representante da SST;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES);

d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);

e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Comunicação (SEC);

g) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL);

h) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

i) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

j) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR);

k) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS);

l) 1 (um) representante do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); e

m) 1 (um) representante da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e

II – 13 (treze) representantes de entidades da sociedade civil organizada legalmente constituídas, sem fins lucrativos, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, de âmbito estadual ou com atividades em pelo menos 5 (cinco) Municípios catarinenses e em funcionamento há no mínimo 2 (dois) anos, sendo:

a) 10 (dez) representantes de entidades de promoção e/ou defesa dos direitos da pessoa idosa;

b) 2 (dois) representantes de trabalhadores do setor vinculado à política e/ou ao cuidado da pessoa idosa; e



c) 1 (um) representante de instituições de ensino superior ou de associações de instituições de ensino superior que desenvolvam ações socioeducativas e/ou de ensino, pesquisa e extensão na área de gerontologia.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso I do *caput* deste artigo são de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo e podem ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova designação.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão eleitos em fórum próprio, convocado especialmente para esta finalidade, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, e serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Regimento Interno do CEI-SC disciplinará as normas e os procedimentos relativos à realização do fórum eletivo dos representantes da sociedade civil organizada.

Art. 5º Perderá a representação ou o mandato o membro do CEI-SC que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 6º Nas ausências e nos impedimentos dos membros titulares do CEI-SC assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 7º O Regimento Interno do CEI-SC disciplinará demais normas e procedimentos relativos ao cumprimento dos mandatos, às substituições, às vacâncias e às faltas.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O CEI-SC terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretora;
- III – Comissões; e
- IV – Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão deliberativo e soberano do CEI-SC.

§ 2º A Mesa Diretora, eleita para mandato de 2 (dois) anos pela maioria dos membros presentes do CEI-SC na Assembleia Geral Eletiva, é composta pelos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

§ 3º A composição da Mesa Diretora deverá obedecer aos princípios da paridade e da alternância governamental e não governamental.

§ 4º As Comissões serão permanentes ou temporárias, serão criadas por resoluções, aprovadas em Plenário, conforme a necessidade da demanda, e suas atribuições serão disciplinadas no Regimento Interno.



§ 5º A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico-administrativo do CEI-SC, será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, de nível superior com conhecimento especializado na temática do envelhecimento ou de políticas sociais, indicado pelo titular da SST e designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O assessoramento técnico à Mesa Diretora e às Comissões e a realização de estudos e pesquisas pontuais poderão ser executados por servidores públicos de nível superior eventualmente disponibilizados por ato do Chefe do Poder Executivo, sem perda de direitos, vantagens pessoais e vínculo funcional.

#### CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Plenário do CEI-SC se reunirá, ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, e funcionará de acordo com regras fixadas pelo Regimento Interno.

§ 1º As reuniões do Plenário serão abertas ao público, o qual não terá direito a voto, e suas pautas serão previamente divulgadas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º As decisões serão tomadas pela maioria dos membros do CEI-SC presentes, desde que atingido o quórum mínimo de 1/3 (um terço) dos membros.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A função de membro do CEI-SC não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às reuniões do Conselho, de comissões ou de grupos de trabalho ou pela participação em diligência.

Art. 11. A SST prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEI-SC, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 12. As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos membros titulares ou suplentes no exercício da titularidade serão custeadas pela SST, na forma da legislação em vigor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 10.073, de 30 de janeiro de 1996.

Florianópolis,



**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

**“Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Jean Kuhlmann

### I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 1270, de 11 de junho de 2018, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”.

Com o propósito de circunstanciar o escopo da proposição ora em apreciação, reproduzo o seguinte trecho da Exposição de Motivos, subscrita pela Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (fls. 03/04), nestes termos:

[...]

O CEI/SC foi criado pela Lei estadual nº. 8.072, de 25 de setembro de 1990, a qual foi alterada pela Lei estadual nº. 8.188, de 18 de dezembro de 1990 e pela Lei estadual nº 8.320, de 05 de setembro de 1991.

O Conselho foi reformulado pela Lei estadual nº. 10.073, de 30 de janeiro de 1996, que revogou a lei de criação e demais disposições em contrário. Posteriormente, a LE nº. 10.073/1996 recebeu alterações por meio da Lei estadual nº. 11.196, de 8 de novembro de 1999, e pela Lei estadual nº. 12.502, de 16 de dezembro de 2002.

Nesta oportunidade, o CEI/SC apresenta anteprojeto de nova Lei de Regência deste Conselho e revogação das leis anteriores. Ressalte-se que esta atualização legal, em sua essência, representa um antigo anseio deste Conselho, cujas tentativas anteriores, lamentavelmente, não lograram êxito, por questões processuais.

Esta proposta – sem qualquer repercussão financeira – pretende adequá-lo ao atual modelo organizacional do Estado e às exigências contemporâneas do papel de controle social do Conselho, em especial ampliando e possibilitando a alternância



da participação da sociedade civil organizada.

É importante registrar que nas últimas décadas identificou-se um excepcional crescimento e qualificação das entidades que compõem o Terceiro Setor, em nível nacional, como também uma efetiva demanda na participação desse segmento no controle social das políticas públicas em geral e, neste caso, em especial, naquelas que dizem respeito aos direitos da pessoa idosa.

Desse modo, urge, que o CEI/SC, a exemplo do que já ocorre com os demais Conselhos de Direitos, neste e em outros estados, nas três instâncias administrativas, promova meios que garantam a efetividade e a maior abrangência da participação desses novos atores sociais.

Assim, na composição do presente anteprojeto de lei, contemplou-se a criação de um Fórum Eletivo a cada dois anos, para a escolha das organizações não governamentais que terão assento no Conselho.

Outrossim, nos termos da moderna técnica legislativa e, novamente, com o intuito de garantir a longevidade da presente lei, preferiu-se concentrar o texto legal nas questões essenciais à existência do Conselho, remetendo as questões adjetivas ao Regimento Geral.

[...]

Observa-se, também, que acompanham a proposição os documentos advindos da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (fls. 10/12 e 15), da Secretaria de Estado da Administração (fl. 13), bem como do Conselho Estadual do Idoso (fl. 14), todos favoráveis ao texto legal almejado.

Nessa linha, o Projeto de Lei em apreciação (fls. 05/09) está organizado em quatorze artigos, distribuídos em seis capítulos, os quais sintetizo a seguir:

1) o Capítulo I (artigos 1º e 2º), trata da instituição e da finalidade do Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC);

2) o Capítulo II (artigo 3º) estabelece as competências do CEI-SC;



3) o Capítulo III (artigos 4º a 7º) dispõe sobre a composição do CEI-SC;

4) o Capítulo IV (artigo 8º) prevê a estrutura organizacional do CEI-SC;

5) o Capítulo V (artigo 9º) ocupa-se do funcionamento do CEI-SC; e

6) o Capítulo VI (artigos 10 a 13) traz as disposições finais da lei projetada, e o art. 14 que prevê a revogação da Lei nº 10.073 de 1996.

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

## II – VOTO

Analisando os presentes autos, quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 72, I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria foi **(a)** deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, bem como **(b)** veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária), e, no mais, está em consonância com a ordem constitucional vigente, restando, desse modo, a meu ver, apta, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a proposição apresenta-se, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.



Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que se refere o inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0157.0/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: Aprovou, Unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s).

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) JEAN KUHLMANN, referente ao processo PL./0157.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 17 e 20.

OBS: T-PROVAÇÃO

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. Includes handwritten signatures and a large scribble over the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 14 de Agosto de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

**“Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

O Governador do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Mensagem nº 1270, de 11 de junho de 2018, encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei acima numerado, que tem por objetivo instituir o Conselho Estadual do Idoso.

Na Exposição de Motivos, acostada às fls. 03/04, a Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) ressalta que a matéria em apreço representa um antigo anseio do Conselho Estadual do Idoso, qual seja, uma nova Lei de Regência, “cujas tentativas anteriores, lamentavelmente, não lograram êxito, por questões processuais.” Ademais, acrescenta a Secretária que:

[...]

Esta proposta – sem qualquer repercussão financeira – pretende adequá-lo ao atual modelo organizacional do Estado e às exigências contemporâneas do papel de controle social do Conselho, em especial ampliando e possibilitando a alternância da participação da sociedade civil organizada.

[...]

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 13 de junho de 2018 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual obteve aprovação por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator de fls. 17/21, na reunião do dia 14 de agosto de 2018.

Posteriormente, a proposta legislativa em comento aportou nesta Comissão, todavia, em razão do fim da 18ª (décima oitava) Legislatura, foi arquivada, com fulcro no art. 183 do Regimento Interno, em 15 de janeiro de 2019 (fl. 24).



Sucessivamente, já na 19ª (décima nona) Legislatura, o Governador do Estado e o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação requereram o desarquivamento da proposta, nos termos do parágrafo único do art. 183 do RIALESC, com o fim de retomar sua tramitação nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, na forma regimental (fls. 25/29).

É o relatório.

## II – VOTO

Primeiramente, destaco que a proposta sob análise pretende, na verdade, atualizar o Conselho Estadual do Idoso por meio de um novo diploma legal, adequando-o, conforme mencionado acima, “ao atual modelo organizacional do Estado e às exigências contemporâneas do papel de controle social do Conselho”.

Nesse contexto, sob a égide do Regimento Interno desta Casa, no tocante aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por este Colegiado<sup>1</sup>, observo que a Secretária de Estado da SST afirmou, na Exposição de Motivos da presente proposta legislativa, que a matéria não apresenta “qualquer repercussão financeira”.

Ademais, a Consultoria Jurídica da SST concluiu que a proposta em questão, além de estar de acordo com o interesse público e trazer benefício a toda a sociedade, também “está em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina” (fls. 10/12).

Do mesmo modo, conforme se depreende dos arts. 10, 11 e 12<sup>2</sup> do presente Projeto de Lei, não vislumbro óbice à sua tramitação neste Parlamento,

<sup>1</sup> Art. 73, inciso II c/c com art. 144, inciso II, do Rialesc.

<sup>2</sup> Art. 10. A função de membro do CEI-SC não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às reuniões do Conselho, de comissões ou de grupos de trabalho ou pela participação em diligência.

Art. 11. A SST prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEI-SC, observada a disponibilidade orçamentária.



haja vista não implicar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, fato que prescinde, portanto, de análise quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como quanto à adequação com a Lei Orçamentária Anual.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 73, II, e 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0157.0/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”, do qual tive vista com amparo no art. 140 do Regimento Interno deste Poder.

A matéria tramita nesta Casa Legislativa desde 13 de junho de 2018 e foi aprovada, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, no dia 14 de agosto de 2018 (fls. 17/21). Posteriormente, durante o seu trâmite nesta Comissão, em face do fim da 18ª Legislatura, foi arquivada, em 15 de janeiro de 2019 (fl. 24), e, na sequência, desarquivada (fls. 25/28), com base no art. 183, *caput* e parágrafo único, do RIALESC.

Nesse contexto, embora a proposta aparentemente não implique em qualquer repercussão financeira, porquanto, segundo expresso na Exposição de Motivos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), visa apenas a atualizar o Conselho Estadual do Idoso, adequando-o ao atual modelo organizacional do Estado, bem como às exigências contemporâneas do papel de controle social do Colegiado, mormente no sentido de promover a participação da sociedade civil organizada nas questões afetas aos direitos da pessoa idosa, julgo importante possibilitar o pronunciamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, antiga SST, sobre as devidas correções/adaptações que devem ser feitas no texto da proposição em apreciação, em face da reforma administrativa recentemente aprovada neste Parlamento, e que foi transformada na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".

Ante o exposto, antes de posicionar voto-vista conclusivo quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 73, II, do Rialesc), solicito, após deferimento



dos membros deste órgão fracionário, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, com o fim de que encaminhe os autos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para que se manifeste sobre as correções necessárias no Projeto de Lei 0157.0/2018, em face da nova estrutura organizacional da Administração Pública Estadual instituída pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer



Folha de Votação

- aprovou  unanimidade  com emenda(a)  aditiva(s)  substitutiva global
- rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva  modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) foi Milton Scheffer, referente ao Processo PL 10157.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) \_\_\_\_\_

OBS: Diligenciamento.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 26 de Junho de 2019

Presidente da Comissão



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 987/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0570/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0157.0/2018, que "Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) encaminhou, mediante o Ofício nº 717/19, o Parecer nº 229/19, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual esclarece que "A alteração proposta pelo Conselho Estadual do Idoso visa a participação de todas as Secretarias de Estado, substituindo a extinta Secretaria de Estado da Comunicação, que passou a ser Secretaria Executiva de Comunicação, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL), pela Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP). A proposta encontra amparo na nova estrutura administrativa inserida pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e conta com a anuência da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. Assim sendo, sugere-se a alteração do art. 4º, inc. I, alíneas 'f' e 'g' [...]. À vista do exposto, entendemos que a substituição da Secretaria de Estado da Comunicação pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa no PL nº 0157.0/2018, encontra correspondência com a Lei Complementar nº 741, de 2019".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos e informo que oportunamente será apresentada a esse Parlamento emenda modificativa ao projeto de lei a fim de adequá-lo à resolução ora adotada.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 20/09/2019

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

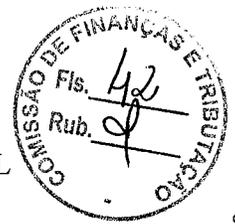
Douglas Borba  
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

**Lido no Expediente**  
86ª Sessão de 24/09/19  
Anexar a(o) PL 157/18  
Diligência  
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 717/19

Florianópolis, 10 de setembro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 641/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0157.0/2018, que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”, encaminhar as manifestações do Conselho Estadual do Idoso, com a solicitação de alteração do art. 4º, inc. I, alíneas “f” e “g” para a substituição das Secretarias extintas pela Lei Complementar nº 741, de 2019, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 229/2019, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa Da Silveira De Caro  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor  
ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 229/19**

**Processo SCC nº 6611/2019**

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018 QUE “INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO (CEI-SC) E ESTABELECE OURAS PROVIDÊNCIAS”. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS SECRETARIAS EXTINTAS. INCLUSÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO E SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 2019

**I - DOS FATOS:**

Cuida-se do **Ofício nº 641/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos – Secretaria da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0157.0/2018**, que “*Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências*”.

O PL anteriormente encaminhado à Assembleia contemplava a Secretaria de Estado da Comunicação e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL), as quais restaram extintas em razão da reforma administrativa inserida pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Para a adequada instrução, solicitamos a manifestação do Conselho Estadual do Idoso, o qual em reunião plenária realizada em data de 30/07/2019, deliberou pela substituição das Secretarias extintas pela Lei Complementar nº 741, de 2019.

Na Comunicação Interna nº 016/SDS/2019, o Conselho esclarece a substituição das Secretarias e o equívoco da Comunicação Interna nº 015, e, solicita prazo para a inclusão da ata cuja deliberação foi dada, informando que a próxima plenária ocorreria em 27/08/2019, para incluir a ata no presente processo.

Entretanto, em data de 10/09/2019, por meio da Comunicação Interna nº 021/SDS/2019, informa que a plenária não ocorrera em virtude da realização da V Conferência Estadual do Idoso realizada em data de 02/09/2019

Registra-se ainda, que o processo foi encaminhado à Secretaria de Estado da Administração Prisional a fim de obter a sua anuência quanto à sua inserção na composição do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Conselho Estadual do Idoso, o qual se manifestou favorável a sua inclusão, conforme Ofício nº 1141/COJUR/SJC.

Diante do prazo já haver expirado, deixa-se de encaminhar à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Mobilidade, para que a mesma se manifeste nos termos do inc. I, do art. 7º, do Decreto n.º 2.382, de 2014.

É o breve relato dos fatos; segue o exame de mérito.

## **II - DO MÉRITO:**

O Conselho Estadual do Idoso, apresentou as seguintes considerações:

Em resposta a Comunicação Interna desta Consultoria nº 96 de 08/07/2019 em que solicita adequação de proposta para o Projeto de Lei nº 0157.0/2018 que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”, devido a Reforma Administrativa, informo decisão do Conselho Estadual do Idoso, em plenária realizada na data de 30/07/2019.

A Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), extinta, será substituída pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

A Secretaria Executiva de Comunicação (SEC) será substituída pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

A Casa Civil (CC) permanece na estrutura.

A justificativa para a alteração proposta se dá nos seguintes termos:

Somente a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) não estão contempladas no Projeto de Lei.

Por esta razão, os conselheiros deliberaram pela inclusão das mesmas, em substituição à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL), extinta e, a Secretaria Executiva de Comunicação (SEC). Outra razão pela qual os conselheiros deliberaram pela substituição da Secretaria Executiva de Comunicação por outra Secretaria de Estado, se deu pela vinculação à Casa Civil (CC). Na Reforma Administrativa a SEC está vinculada à CC e ambas ao Gabinete do Governador do Estado, sendo que a CC já está contemplada no Projeto de Lei.

Desta forma, o Conselho estará contemplado por todas as Secretarias de Estado, pela Casa Civil – Gabinete do Governador do Estado, pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV). Esta foi a decisão proferida em Plenária



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



A alteração proposta pelo Conselho Estadual do Idoso visa a participação de todas as Secretarias de Estado, substituindo a extinta Secretaria de Estado da Comunicação, que passou a ser Secretaria Executiva de Comunicação, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL), pela Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

A proposta encontra amparo na nova estrutura administrativa inserida pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e, conta com a anuência da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Assim sendo, sugere-se a alteração do **art. 4º, inc. I, alíneas “f” e “g”**:

Art. 4º .....

I – 13 (treze) representantes governamentais, sendo:

- f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);
- g) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

**III - DA CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, entendemos que a substituição da Secretaria de Estado da Comunicação pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, pela Secretaria Estado da Administração Prisional e Socioeducativa no PL nº 0157.0/2018, encontra correspondência com a Lei Complementar nº 741, de 2019.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

**Patrícia Dziedicz**  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/SC 27.150**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 011/SDS/2019

**DE:** Conselho Estadual do Idoso – CEI/SC

Data: 15/07/2019

**PARA:** Consultoria Jurídica - COJUR

**ASSUNTO:** Solicitação de prorrogação de prazo para resposta do Processo SCC 6611 2019

Prezada Consultora Jurídica

Em resposta a Comunicação Interna desta consultoria nº 96 de 08/07/2019 em que solicita adequação de proposta para o Projeto de Lei nº 0157.0/2018 que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”, devido a Reforma Administrativa, solicito prorrogação de prazo para a resposta.

O motivo de tal solicitação se dá por conta do Cronograma Anual de Reuniões Plenárias do CEI, da qual, 30 de julho será a data da próxima plenária.

Nessa ocasião, será discutido qual posicionamento do Conselho acerca de qual Órgão irá substituir a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), extinta. No mais, da composição vinculada ao Gabinete do Governador do Estado que possui 2 membros titulares e 2 membros suplentes, Casa Civil (CC) e Secretaria Executiva de Comunicação (SEC). Sendo que a SEC está vinculada a CC.

Por se tratar de assuntos mais específicos do que simplesmente alteração de nomenclatura dos Órgãos, a diretoria do CEI solicita tratar em Plenária, das alterações necessárias

Respeitosamente,

Maíra Helena de Souza Vicenzi  
Matrícula 961854-6-02  
Secretária Executiva CEI/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 014/SDS/2019	
DE: Conselho Estadual do Idoso – CEI/SC	Data: 08/08/2019
PARA: Consultoria Jurídica - COJUR	
ASSUNTO: Resposta do Processo SCC 6611 2019	
<p>Prezada Consultora Jurídica</p> <p>Em resposta a Comunicação Interna desta consultoria nº 96 de 08/07/2019 em que solicita adequação de proposta para o Projeto de Lei nº 0157.0/2018 que "Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências", devido a Reforma Administrativa, informo decisão do Conselho Estadual do Idoso, em plenária realizada na data de 30/07/2019.</p> <p>A Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), extinta, será substituída pela <b>Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)</b>.</p> <p>A Secretaria Executiva de Comunicação (SEC) será substituída pela <b>Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)</b>.</p> <p>A <b>Casa Civil (CC)</b> permanece na estrutura.</p> <p>Respeitosamente,</p> <p>Maíra Helena de Souza Vicenzi Matrícula 961854-6-02 Secretária Executiva CEI/SC</p>	



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Nº 015/SDS/2019

**DE:** Conselho Estadual do Idoso – CEI/SC

Data: 09/08/2019

**PARA:** Consultoria Jurídica - COJUR

**ASSUNTO:** Resposta do Processo SCC 6611 2019

Prezada Consultora Jurídica

Em resposta a recusa da Comunicação Interna do Conselho Estadual do Idoso nº 014 de 08/08/2019 sobre adequação de proposta para o Projeto de Lei nº 0157.0/2018 que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”, devido a Reforma Administrativa, informo que a aprovação da ata da Plenária cuja deliberação foi dada, será na próxima reunião plenária ordinária, dia 27/08/2019.

Diante disto, justifico as alterações propostas. Na ocasião, os conselheiros presentes verificaram que as Secretarias de Estado que permaneceram na composição do Governo devido a Reforma Administrativa estão em sua maioria na composição do Conselho, a saber:

1. Secretaria de Estado da Administração (SEA);
2. Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);
3. Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);
4. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE),
5. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social
6. Secretaria de Estado da Educação (SED);
7. Secretaria de Estado da Fazenda (SEF),
8. Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
9. Secretaria de Estado da Saúde (SES);
10. Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

Somente a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) não estão contempladas no Projeto de Lei.

Por esta razão, os conselheiros deliberaram pela inclusão das mesmas, em substituição à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL), extinta e, a Secretaria Executiva de Comunicação (SEC).

Outra razão pela qual, os conselheiros deliberaram pela substituição da Secretaria Executiva de Comunicação por outra Secretaria de Estado, se deu pela vinculação à Casa Civil (CC). Na Reforma Administrativa a SEC está vinculada a CC e ambas ao Gabinete do Governador do Estado, sendo que a CC já está contemplada no Projeto de Lei.

Desta forma, o Conselho estará contemplado por todas as Secretarias de Estado, pela Casa Civil – Gabinete do Governador do Estado, pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV). Esta foi a decisão proferida em Plenária.

Respeitosamente,

Maíra Helena de Souza Vicenzi  
Matrícula 961854-6-02  
Secretária Executiva CEI/SC





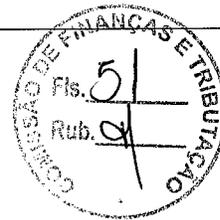
**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

	Nº 016/SDS/2019
<b>DE:</b> Conselho Estadual do Idoso – CEI/SC	Data: 14/08/2019
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica - COJUR	
<b>ASSUNTO:</b> Resposta do Processo SCC 6611 2019	
<p>Prezada Consultora Jurídica</p> <p>Em resposta ao encaminhamento dado por esta consultoria sobre adequação de proposta para o Projeto de Lei nº 0157.0/2018 que "Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências", devido a Reforma Administrativa, informo a seguir os Órgãos que o referido Projeto de Lei traz na composição do CEI-SC:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Secretaria de Estado da Casa Civil;</li><li>2. Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação;</li><li>3. Secretaria de Estado da Saúde;</li><li>4. Secretaria de Estado da Educação;</li><li>5. Secretaria de Estado da Administração;</li><li>6. Secretaria de Estado da Comunicação;</li><li>7. Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte;</li><li>8. Secretaria de Estado da Segurança Pública;</li><li>9. Secretaria de Estado da Fazenda;</li><li>10. Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca;</li><li>11. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;</li><li>12. Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina;</li><li>13. Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina;</li></ol> <p>A seguir, retifico a nova composição do CEI-SC, em adequação à Reforma Administrativa:</p>	

1. Casa Civil;
2. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;
3. Secretaria de Estado da Saúde;
4. Secretaria de Estado da Educação;
5. Secretaria de Estado da Administração;
6. ~~Secretaria de Estado da Comunicação~~; Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;
7. ~~Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte~~; Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade;
8. Secretaria de Estado da Segurança Pública;
9. Secretaria de Estado da Fazenda;
10. Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural;
11. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;
12. Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina;
13. Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina;



Retifico a CI CEI nº 015 que somente a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa não estão contempladas no Projeto de Lei. Sendo assim, o conselho estará contemplado por todas as Secretarias de Estado, pela Casa Civil – Gabinete do Governador do Estado, pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

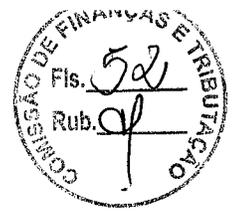
Diante da confusão, solicito prazo para inclusão da ata cuja deliberação foi dada. A ata será aprovada na próxima Plenária, em 27/08/2019. Após este prazo, a ata pode ser incluída como peça, neste processo.

Respeitosamente,

Maíra Helena de Souza Vicenzi  
Matrícula 961854-6-02  
Secretária Executiva CEI/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 662/19

Florianópolis, 16 de agosto de 2019

Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente para solicitar a manifestação dessa insigne Secretaria de Estado a respeito de sua inclusão no **Projeto de Lei nº 0.157.0/2018**, que *“Institui o Conselho Estado do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”*, conforme proposta do Conselho Estadual do Idoso, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 7º do Decreto Estadual n.º 2.382, de 2014.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor  
LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA  
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

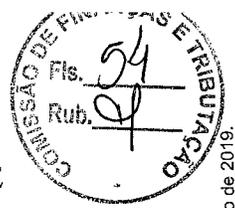


COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº <b>1212/19/SAP</b>
DE: <b>Artur Eduardo Knabben</b> <b>Gabinete do Secretário de Estado da SAP</b>	DATA: <b>27/08/2019</b>
PARA: <b>Jordani Pelisser</b> <b>Consultor Jurídico da SAP</b>	
ASSUNTO: <b>Solicita manifestação a respeito de inclusão no Projeto de Lei n.º 0.157.0/2018</b>	
<p style="text-align: center;"><b>Senhor Consultor,</b></p> <p>Por ordem do Excelentíssimo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, senhor Leandro Antônio Soares Lima, encaminho o Ofício n.º 662/19, proveniente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, o qual solicita manifestação a respeito de inclusão no Projeto de Lei n.º 0.157.0/2018, para análise e parecer.</p> <p style="text-align: center;">Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;">Artur Eduardo Knabben <b>Gabinete do Secretário de Estado da SAP</b></p>	



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIOEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício nº 1141/2019/COJUR/SJC

Florianópolis/SC, 09 de setembro de 2019.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 6611/2019, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0.157.0/2018, que “Institui o Conselho Estado do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”.

Informo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP não se opõe ao referido Projeto de Lei, confirmando o interesse público na matéria, ressalvado, contudo, no que compete a este signatário, às questões legais.

Coloco-me a disposição para esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

**Edemir Alexandre Camargo Neto**  
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e.e.<sup>1</sup>

À Senhora  
**MARIA ELISA DA SILVEIRA DE CARO**  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social  
**NESTA**

<sup>1</sup> Ato nº 2054/2019, publicado no DOE nº 21.091, de 02/09/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 021/SDS/2019
<b>DE:</b> Conselho Estadual do Idoso – CEI/SC	Data: 10/09/2019
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica - COJUR	
<b>ASSUNTO:</b> Resposta do Processo SCC 6611 2019	
<p>Prezada Consultora Jurídica</p> <p>Em resposta ao encaminhamento dado por esta consultoria sobre adequação de proposta para o Projeto de Lei nº 0157.0/2018 que "Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências", devido a Reforma Administrativa, informo que no mês de agosto o Conselho Estadual do Idoso esteve à frente da organização da V Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e devido à alta demanda que o evento ocasionou, não foi possível fazer a plenária prevista para o mês de agosto. Sendo assim, a ata da plenária cuja deliberação foi dada, não foi aprovada em 27/08/2019, conforme comunicação interna CI CEI nº 016 SDS 2019.</p> <p>Solicito prazo para inclusão da ata cuja deliberação foi dada. A ata será aprovada na próxima Plenária, em 24/09/2019. Após este prazo, a ata pode ser incluída como peça, neste processo.</p> <p>Respeitosamente,</p> <p>Maíra Helena de Souza Vicenzi Matrícula 961854-6-02 Secretária Executiva CEI/SC</p>	



## VOTO-VISTA AO AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”, do qual tive vista com amparo no art. 140 do Regimento Interno deste Poder.

A matéria tramita nesta Casa Legislativa desde 13 de junho de 2018 e foi aprovada, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, no dia 14 de agosto de 2018 (fls. 17/21). Posteriormente, durante o seu trâmite nesta Comissão de Finanças e Tributação, em face do fim da 18ª Legislatura, foi arquivada, em 15 de janeiro de 2019 (fl. 24), e, na sequência, desarquivada (fls. 25/28), com base no art. 183, *caput* e parágrafo único, do RIALESC.

Nesta Comissão, foi designado Relator o Deputado Sargento Lima, o qual proferiu voto pela aprovação na reunião de 5 de junho do corrente ano.

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista ao Projeto de Lei em referência e, na reunião seguinte, solicitei diligência à Casa Civil com o fim de colher a manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) sobre as correções necessárias a serem feitas no Projeto de Lei 0157.0/2018, em face da nova estrutura organizacional da Administração Pública Estadual instituída pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Em resposta à diligência, a SDS encaminhou, mediante o Ofício nº 717/19, o Parecer no 229/19, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual esclareceu, entre outros tópicos, o que segue:

[...]

A alteração proposta pelo Conselho Estadual do Idoso visa à participação de todas as Secretarias de Estado, substituindo a extinta Secretaria de Estado da Comunicação, que passou a ser Secretaria Executiva de Comunicação, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL), pela Secretaria da Administração Prisional e



Socioeducativa (SAP). A proposta encontra amparo na nova estrutura administrativa inserida pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e conta com a anuência da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. Assim sendo, sugere-se a alteração do art. 4º, inc. I, alíneas 'f' e 'g' [...]). A vista do exposto, entendemos que a substituição da Secretaria de Estado da Comunicação pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa no PL no 0157.0/2018, encontra correspondência com a Lei Complementar nº 741, de 2019.

[...]

Nesse contexto, acolhendo a manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a respeito das devidas correções a serem feitas no texto da proposição em tela, apresento Emenda Modificativa para as devidas adequações ao atual modelo organizacional do Estado, que se converteu na Lei Complementar nº 741, de 2019.

Em síntese, as referidas adequações restringem-se à correção, no texto do Projeto, do nome das Secretarias - de Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social -, bem como à substituição das Secretarias extintas - a Secretaria de Estado da Comunicação, que passou a ser Secretaria Executiva de Comunicação, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL), pela Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Ante o exposto, concordando com o voto do Relator, não vislumbro nenhum óbice de ordem orçamentário-financeira à tramitação da matéria sob exame e, com fulcro nos arts. 73, II, e 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0157.0/2018, **com a Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018**

O art. 1º, o inciso XIV do *caput* do art. 3º, as alíneas “a”, “b”, “f”, “g”, “j” e “k” do inciso I do *caput* do art. 4º, o § 5º do art. 8º, o art. 11 e o art. 12 do Projeto de Lei nº 0157.0/2018, que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”, passam a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC), órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).

.....  
Art. 3º .....

.....  
XIV – participar das discussões e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) no âmbito da SDS, assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas e zelando pelo seu efetivo cumprimento;

.....  
Art. 4º .....

I – .....

a) 1 (um) representante da Casa Civil (CC);

b) 1 (um) representante da SDS;

.....  
f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

g) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

.....  
j) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

k) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

.....  
Art. 8º .....



.....

§ 5º A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico-administrativo do CEI-SC, será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, de nível superior com conhecimento especializado na temática do envelhecimento ou de políticas sociais, indicado pelo titular da SDS e designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

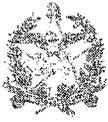
.....

Art. 11. A SDS prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEI-SC, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 12. As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos membros titulares ou suplentes no exercício da titularidade serão custeadas pela SDS, na forma da legislação em vigor.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) MILTON SCHEFFER, referente ao processo PL./0157.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 56159.

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Bruno Souza, Dep. Fernando Krelling, Dep. Jerry Comper, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Marcius Machado, Dep. Milton Hobus, Dep. Sargento Lima.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 02 de outubro de 2019

Handwritten signature of Dep. Marcos Vieira

Dep. Marcos Vieira



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2019**

Altera a alínea “f” do inciso I do *caput* do Projeto de Lei nº 0157.0/2018, que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

I – .....

.....

a) .....

.....

f) 1 (um) representante da Fundação Catarinense de Esporte  
(Fesporte);

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling



## JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Modificativa objetiva garantir a participação da Fundação Catarinense de Esporte como integrante do egrégio Conselho Estadual do Idoso (CEI), em face das pretensões apresentadas durante a tramitação do PLC 0157.0/2019.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que, após diligência à Secretaria de Desenvolvimento Social, deliberou e aprovou Voto-Vista do Deputado José Milton Scheffer, cuja manifestação extraio os seguintes trechos:

[...]

Em síntese, as referidas adequações restringem-se à correção, no texto do Projeto, do nome das Secretarias - de Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social -, bem como à substituição das Secretarias extintas - a Secretaria de Estado da Comunicação, que passou a ser Secretaria Executiva de Comunicação, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); **e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL), pela Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).**

[...]

(grifos acrescentados)

Em sua fundamentação o eminente Deputado José Milton Scheffer acatou o Parecer nº 229/19, da Consultoria Jurídica da SDS, conforme Ofício nº 717/19 acostado aos autos que, entre outros tópicos, aduziu:

[...]

A alteração proposta pelo Conselho Estadual do Idoso visa à participação de todas as Secretarias de Estado, substituindo a extinta Secretaria de Estado da Comunicação, que passou a ser Secretaria Executiva de Comunicação, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL), pela Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP). **A proposta encontra amparo na nova estrutura administrativa inserida pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e conta com a anuência da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.** Assim sendo, sugere-se a alteração do art. 4º, inc. I, alíneas 'f' e 'g' [...]). A vista do exposto, entendemos que a substituição da Secretaria de Estado da Comunicação pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e



Mobilidade, e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa no PL no 0157.0/2018, encontra correspondência com a Lei Complementar nº 741, de 2019.

[...]

(grifos acrescentados)

Nesse sentido, peço vênha para discordar do entendimento apresentado no Parecer exarado pela Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS) por não encontrar no mérito consoante a esta matéria, justificativa plausível para a inserção da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) em detrimento de segmentos finalísticos, como no caso em tela, o esporte.

Cumprе ressaltar que a Lei Complementar 741, de 2019, ao extinguir a Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), transferiu para a administração indireta a competência, por intermédio da Fesporte, em planejar, formular e normatizar as políticas de esporte.

Dessa forma, faz-se mister reforçar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominado **Estatuto do Idoso**, representa um grande marco na garantia dos direitos da pessoa idosa. Por ela, a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público devem garantir a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, **ao esporte, ao lazer**, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, com prioridade absoluta.

Como exemplo, neste ano, os Jogos Abertos da Terceira Idade – JASTI completaram 12 anos de sucesso e consagração. Essa consagrada política pública envolve em sua organização diversos órgãos e entidades governamentais, prefeituras municipais, federações esportivas e diversas entidades não governamentais.

Os JASTI representam o estímulo à participação em atividades esportivas, recreativas e artísticas para pessoas com mais de sessenta anos de idade, oportunizando e estimulando a adoção de um estilo de vida mais ativo, ampliando a capacidade de

**Gabinete Dep. Fernando Krelling**

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 206

88020-900 - Florianópolis - SC – Brasil

[fernandokrelling@alesc.sc.gov.br](mailto:fernandokrelling@alesc.sc.gov.br)

Telefone: (48) 3221-2650



socialização dessa população. A programação dos JASTI já está entre as principais do calendário do sistema esportivo estadual, já sendo considerada como importante indutora para o desenvolvimento econômico e social do nosso Estado.

Nesse sentido, solicito apoio dos nobres pares no intuito de reforçar a importância e relevância da Fundação Catarinense de Esporte para o fomento de políticas públicas voltadas aos idosos em Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

**“Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC) e estabelece outras providências”.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Moacir Sopelsa

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.66, para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa adequar e atualizar o Conselho Estadual do Idoso e estabelece outras providências.

A matéria foi lida no expediente da 61ª Sessão do dia 13 de junho de 2018 e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.17/20, pela aprovação da matéria, sendo acompanhado pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.21). Ato contínuo, a matéria seguiu à Comissão de Finanças e Tributação, e com o fim da legislatura a proposição restou arquivada às fls.24.

Com o regresso dos trabalhos legislativos, conforme parágrafo único do art.183 do Regimento Interno da Casa Legislativa, a matéria foi desarquivada (fls.26), inclusive com pedido do autor do Projeto de Lei (fls.27), assim, retomando seu percurso natural.

Ainda no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Relator, aquiescendo com a manifestação de voto vista de outro parlamentar às fls. 34/35, acatou o voto às fls.30/32 pelo diligenciamento da matéria à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) para manifestação, tendo em vista especificamente à época, a nova estrutura organizacional do Estado de Santa Catarina imposta pela Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019/Reforma Administrativa, sendo acompanhado no voto pela unanimidade dos seus pares, consoante fls.36.





Retornando as diligências, apuramos manifestação através do encaminhamento da Secretaria da Casa Civil, de resposta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social às fls.43/45, do Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC) às fls.46/51 e fls.55, e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa às fls.53/54.

Voltando para apreciação, o Deputado relator acatou o voto vista às fls.56/57 ao Projeto de Lei nº 0157.0/2018, com a inclusão da Emenda Modificativa às fls.58/59 dos autos, sendo acompanhado no voto pela unanimidade dos demais Deputados, consoante fls.60.

Cumprindo percurso regimental a matéria foi à Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, e antes da distribuição para este Relator, recebeu às fls.62/65, emenda modificativa do Deputado Fernando Krelling. Em apertada síntese este é o relatório.

## II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins a teor do art.80 e seus incisos, do Rialesc. Importante ressaltar que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade, da legalidade e competência para a iniciativa, no âmbito da Comissão pertinente, já restaram superadas.

A proposta original visa atualizar, apresentando nova lei de regência do Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC) para adequá-lo ao atual modelo organizacional do Estado e as exigências atuais das prerrogativas de controle e ordem social deste, com vistas a alternar a participação da sociedade civil organizada nos projetos, medidas e políticas públicas voltadas ao idoso em Santa Catarina.



Em 1990, com a Lei estadual nº 8.072, de 25 de setembro, foi criado o Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC), órgão deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos dos idosos. O CEI-SC possui 29 anos de existência, focado na construção e no fortalecimento das políticas dos direitos da pessoa idosa em Santa Catarina. Ressalta-se dentre as suas atribuições e competências, a formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas sociais da 3ª idade, o cuidado para garantir a relação dos idosos com o sistema social vigente, a vigilante fiscalização e propositura de medidas que assegurem o exercício dos direitos do idoso, bem como, a iniciativa via proposição aos órgãos da administração pública estadual acerca da inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada à execução das políticas para a 3ª idade, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros destinados à execução da política social do idoso, dentre outros.

Nesse sentido e por todas as justificativas acerca dos princípios norteadores da existência do CEI-SC, julgo pertinente a iniciativa do Governo do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Governador, autor da matéria em exame.

Sem prejuízo do dito acima, com advento da Reforma Administrativa enviada à ALESC, que culminou com a edição da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, somadas a condição de que a proposta não carrega aparentemente qualquer repercussão financeira, viu-se da necessidade de adequar e atualizar a composição do Conselho Estadual do Idoso, o que notamos foi observado pela Emenda Modificativa apresentada às fls. 58/59 dos autos.

Em suma, a adequação ao atual modelo organizacional do Estado, e a atualização necessária, basicamente foram na mudança do nome das Secretarias, senão vejamos: corrigiu a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS), e substituiu as Secretarias de Estado extintas: a Secretaria de Estado da





Comunicação passando a ser denominada Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e ao fim a extinta Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL) pela Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), esta última por sinal, cuja inclusão na composição do CEI/SC, merecerá nossa ponderação adiante.

No mesmo norte, ressalto a apresentação, após a apreciação e votação do feito na Comissão de Finanças e Tributação, de outra Emenda Modificativa às fls.62/65, desta feita para incluir e garantir na composição do Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC), a representação de membro oriundo da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), o que ao final, reputo como procedente a inclusão pela afinidade com a matéria.

Assim analisando os autos, nota-se de plano, que merece apoio as razões para a emenda apresentada às fls.62/65, pois a Lei Complementar nº 741/2019, ao extinguir a Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), transferiu para a administração indireta, a competência por intermédio da FESPORTE, que por sua vez, possui claramente relação mais direta e finalística com o segmento do idoso, pois trata da formulação, planejamento e fomento de políticas voltadas ao esporte e ao idoso, assim, abrangendo as atividades da 3ª idade (como por Exemplo: os Jogos Abertos da 3ª Idade em SC (JASTI) e demais iniciativas em prol do idoso), muito mais que a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) para justificar inclusão desta na composição do Conselho.

Assim, para contribuir, dando clareza, trazer o feito a ordem, adequá-lo à boa técnica legislativa e não infringindo a paridade necessária na composição do Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC), **apresento Emenda Substitutiva Global**, vez que tal medida, vai ao encontro das pertinentes ressalvas suscitadas no Projeto pelos Deputados, pelo Conselho Estadual do Idoso e pelas





Secretarias de Estado que se manifestaram. Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0157.0/2018, com a apresentação da Emenda Substitutiva Global em anexo**, contando desde já com apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

O Projeto de Lei nº 0157.0/2018 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências.

### CAPÍTULO I

#### DA INSTITUIÇÃO E DA FINALIDADE

Art.1º Fica instituído o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC), órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).

Art.2º O CEI-SC tem por finalidade exercer o controle social sobre a Política Estadual do Idoso, nas ações de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa definidos na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei nº 11.436, de 7 de junho de 2000.

### CAPÍTULO II

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art.3º Compete ao CEI-SC:

I – supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Estadual do Idoso;

II – propor aos órgãos e poderes competentes alterações na Política Estadual do Idoso e no Plano Estadual de Ação Integrada de Defesa e Proteção da Pessoa Idosa, com base em estudos e pesquisas que levam em consideração a sua inter-relação com o sistema social vigente;

III – articular-se com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), com outros conselhos de direitos cujas ações estejam relacionadas à política de atendimento à





pessoa idosa e com organizações governamentais e não governamentais, buscando parcerias para a implementação da Política Estadual do Idoso;

IV – incentivar a criação e apoiar o funcionamento de conselhos municipais do idoso;

V – organizar e manter atualizado banco de dados com informações sobre entidades, programas, projetos e ações governamentais e não governamentais no âmbito estadual da rede de proteção e defesa da pessoa idosa;

VI – inscrever-se e fiscalizar, de acordo com o disposto no parágrafo único do art.48 da Lei federal nº 10.741, de 2003, os programas de assistência à pessoa idosa das entidades governamentais e não governamentais dos Municípios que não tenham criado um conselho municipal do idoso;

VII – estabelecer e manter parcerias com organizações afins, em especial com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), com a Defensoria Pública da União (DPU) e com órgãos de vigilância sanitária, com vistas ao desenvolvimento e à fiscalização de organizações governamentais e não governamentais com atividades voltadas à pessoa idosa;

VIII – divulgar a legislação e as políticas sociais básicas voltadas à pessoa idosa;

IX – estimular a formação de profissionais na área de gerontologia;

X – propor, incentivar e apoiar a realização de estudos, pesquisas, serviços, programas e projetos voltados às políticas nacionais, estaduais e municipais de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa;

XI – incentivar a realização de campanhas voltadas aos direitos da pessoa idosa;

XII – avaliar e emitir parecer sobre o relatório anual de gestão e sobre o demonstrativo sintético anual da execução fiscal e financeira dos programas e projetos governamentais das diversas áreas setoriais voltadas à pessoa idosa;





XIII – emitir resoluções e pareceres sobre assuntos que digam respeito aos direitos da pessoa idosa;

XIV – participar das discussões e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) no âmbito da SDS, assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas e zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XV – convocar e realizar a Conferência Estadual do Idoso, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CNDI, e apoiar a realização das conferências municipais e regionais;

XVI – fomentar a capacitação de membros do CEI-SC e dos conselhos municipais do idoso;

XVII – articular com o CNDI a implementação do Plano Nacional Integrado de Ações Governamentais e o cumprimento das deliberações da Conferência Nacional dos Direitos Da Pessoa Idosa; e

XVIII – elaborar e alterar, por deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, seu regimento interno, que será submetido à aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art.4º O CEI-SC é composto de 26 (vinte e seis) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 13 (treze) representantes governamentais, sendo:

a)1 (um) representante da Casa Civil (CC);

b)1 (um) representante da SDS;

c)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES);





- d)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);
- e)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração (SEA);
- f)1 (um) representante da Fundação Catarinense de Esportes (FESPORTE);
- g)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);
- h)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);
- i)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);
- j)1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);
- k)1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);
- l)1 (um) representante do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); e
- m)1 (um) representante da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e
- II – 13 (treze) representantes de entidades da sociedade civil organizada legalmente constituídas, sem fins lucrativos, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, de âmbito estadual ou com atividades em pelo menos 5 (cinco) Municípios catarinenses e em funcionamento há no mínimo 2 (dois) anos, sendo:
- a)10 (dez) representantes de entidades de promoção e/ou defesa dos direitos da pessoa idosa;
- b)2 (dois) representantes de trabalhadores do setor vinculado à política e/ou ao cuidado da pessoa idosa; e



c)1 (um) representante de instituições de ensino superior ou de associações de instituições de ensino superior que desenvolvam ações socioeducativas e/ou de ensino, pesquisa e extensão na área de gerontologia.

§1º Os representantes de que trata o inciso I do *caput* deste artigo são de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo e podem ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova designação.

§2º Os representantes de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão eleitos em fórum próprio, convocado especialmente para esta finalidade, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1(uma) recondução, e serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º O Regimento Interno do CEI-SC disciplinará as normas e os procedimentos relativos à realização do fórum eletivo dos representantes da sociedade civil organizada.

Art.5º Perderá a representação ou o mandato o membro do CEI-SC que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art.6º Nas ausências e nos impedimentos dos membros titulares do CEI-SC assumirão os seus respectivos suplentes.

Art.7º O Regimento Interno do CEI-SC disciplinará demais normas e procedimentos relativos ao cumprimento dos mandatos, às substituições, às vacâncias e às faltas.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art.8º O CEI-SC terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretora;
- III – Comissões; e



#### IV – Secretaria Executiva.

§1º O Plenário é o órgão deliberativo e soberano do CEI-SC.

§2º A Mesa Diretora, eleita para mandato de 2 (dois) anos pela maioria dos membros presentes do CEI-SC na Assembleia Geral Eletiva, é composta pelos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

§3º A composição da Mesa Diretora deverá obedecer aos princípios da paridade e da alternância governamental e não governamental.

§4º As Comissões serão permanentes ou temporárias, serão criadas por resoluções, aprovadas em Plenário, conforme a necessidade da demanda, e suas atribuições serão disciplinadas no Regimento Interno.

§5º A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico-administrativo do CEI-S, será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, de nível superior com conhecimento especializado na temática do envelhecimento ou de políticas sociais, indicado pelo titular da SDS e designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§6º O assessoramento técnico à Mesa Diretora e às Comissões e a realização de estudos e pesquisas pontuais poderão ser executados por servidores públicos de nível superior eventualmente disponibilizados por ato do Chefe do Poder Executivo, sem perda de direitos, vantagens pessoais e vínculo funcional.

### CAPÍTULO V

#### DO FUNCIONAMENTO

Art.9º O Plenário do CEI-SC se reunirá, ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, e funcionará de acordo com regras fixadas pelo Regimento Interno.

§1º As reuniões do Plenário serão abertas ao público, o qual não terá direito a voto, e suas pautas serão previamente divulgadas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.





§2º As decisões serão tomadas pela maioria dos membros do CEI-SC presentes, desde que atingido o quórum mínimo de 1/3 (um terço) dois membros.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. A função de membro do CEI-SC não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às reuniões do Conselho, de comissões ou de grupos de trabalho ou pela participação em diligência.

Art.11. A SDS prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEI-SC, observada a disponibilidade orçamentária.

Art.12. As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos membros titulares ou suplentes no exercício da titularidade serão custeadas pela SDS, na forma da legislação em vigor.” (NR)

Sala das Sessões, em

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator





Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 do Regimento Interno,



- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Moacir Sopelsa, referente ao processo PL./0157.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) ...

OBS: ...

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Paulinha, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. Marcius Machado, Dep. Marcos Vieira, Dep. Moacir Sopelsa, Dep. Nazareno Martins, Dep. Sargento Lima, Dep. Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2019

Dep. Paulinha



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

“Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências.”

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0157.0//2018, indicado em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 1270, de 11 de junho de 2018, firmada pelo então Governador do Estado, Sr. Eduardo Pinho Moreira, que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências.” (p. 2 dos autos eletrônicos).

Observa-se, compulsando os autos eletronicamente compilados, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2018, ocasião em que o 1º Secretário da Mesa determinou o seu trâmite regimental às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público (p. 2).

Nota-se, ainda, que mesmo antes da apreciação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Deputado Ricardo Alba requereu a substituição da ordem de tramitação do Projeto de Lei em comento, no entendimento de que, à luz do disposto no art. 90 do Regimento Interno, a matéria é afeta a esta Comissão de Direitos da Pessoa Idosa, o que foi liminarmente acolhido, nos termos do despacho apostado pelo 1º Secretário da Mesa, em 10/7/2018 (p. 1 dos autos).



Iniciando a sua tramitação processual a proposição governamental foi aprovada, por unanimidade, na sua forma original, na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 14/8/2018 (pp. 10 a 14).

Em seguida, conforme informação constante no Sistema Informatizado de Tramitação das proposições deste Poder (Proclegis), em 15 de janeiro de 2019, tendo em vista o fim da 18ª Legislatura, a matéria foi arquivada, e posteriormente desarquivada, em 8 de maio de 2019 por meio do RQS/04818/2019, incidentalmente procedido com base no art. 183, *caput* e parágrafo único, do Rialesc.

Na continuação de seu regimental processamento foi aprovada diligência externa no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), suscitada em voto-vista do Deputado José Milton Scheffer, em face do entendimento da necessidade de correções em virtude de pontuais alterações de nomenclatura de órgãos da estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, decorrentes da aprovação Lei Complementar nº 741, de 2019<sup>1</sup> (pp. 18 a 20).

Em resposta ao diligenciamento oficiado foram juntadas aos autos informações de órgãos da estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (pp. 22 a 35), sintetizadas pela Casa Civil (p. 21), no sentido que de que eventuais ajustes na proposta de lei almejada seriam propostos por meio de emenda modificativa ao texto proposição governamental em objeto, o que veio a ocorrer por meio de voto-vista, ao final aprovado na CFT, do então Líder do Governo nesta Casa Legislativa, Deputado José Milton Scheffer, ao qual foi anexada emenda modificativa para corrigir o texto governamental proposto relativamente à nomenclatura de Secretarias de Estado envolvidas no CEI-SC (pp. 36 a 40).

Posteriormente, foi juntada aos autos mais uma Emenda Modificativa, então de autoria do Deputado Fernando Krelling (pp. 41 a 44), visando também integrar ao CEI-SC a Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte).

<sup>1</sup> Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.



Na sequência a proposta deu entrada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), aonde foi aprovada, também por unanimidade, **na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 50 a 56**, a qual, conforme expressado pelo Relator naquele Colegiado, objetivou materialmente consolidar as sugestões trazidas aos autos pelas emendas parlamentares e pelas Secretarias de Estado que se manifestaram (pp. 22 a 35 dos autos eletrônicos), bem como pelo Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC).

É com esse histórico que a matéria aportou nesta Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, em que recebi a sua relatoria, conforme previsão regimental.

É o relatório que assento.

## II – VOTO

Ao analisar a matéria e a respectiva documentação instrutória, quanto ao exame do interesse público (art. 144, III, do Regimento Interno), verifico:

[1] que o tema legislado no Projeto de Lei nº 0157.0/2018 é afeto a esta Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, conforme deflui do art. 90 do Regimento Interno deste Poder;

[2] a matéria **converge para o interesse público**, na medida em que, conforme expressado na respectiva justificação, almeja adequar a estrutura e competências do Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) ao “modelo organizacional do Estado e às exigências contemporâneas do papel de controle social do Conselho, em especial ampliando e possibilitando a alternância da participação da sociedade civil organizada”; e

[3] a Emenda Substitutiva Global (pp. 46 a 50), aperfeiçoa a matéria.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, com fundamento nos arts. 144, III e 209, III, do Rialesc, reconheço o interesse público que reveste o Projeto de Lei nº 0157.0/2018 e conduzo voto pela sua



**APROVAÇÃO**, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 50 a 56, aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

  
Deputado Fabiano da Luz  
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DO IDOSO



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

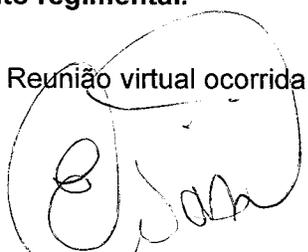
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao  
Processo PL0157.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 83 e 86.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Sérgio Motta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Felipe Estevão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/6/21

  
Coordenadoria das Comissões



## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL nº PL./0157.0/2018

**EMENTA:** Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências.

**AUTOR:** Governador do Estado

**RELATOR:** José Milton Scheffer

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Estadual que visa instituir o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC).

Em face das emendas parlamentares protocoladas que alteram o projeto de lei, de maneira substancial entende-se necessário nova oitiva da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS).

Desse modo, requer-se **DILIGÊNCIA** para à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social** para manifestação acerca da matéria, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Líder de Governo



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao  
Processo PL./0157.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 90.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/03/2022

Coordenadoria das Comissões  
*Henrique da Silva Souza*



## Requerimento RQX/0029.6/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0157.0/2018 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 15 de março de 2022

Milton Hobus  
Presidente da Comissão

  
Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



Ofício **GPS/DL/ 0042/2022**

Florianópolis, 15 de março de 2022

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_

DATA: 16/03/22

ASS. RESP.: [Signature]

Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0157.0/2018, que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário

PL/157/18

10500-0



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

29



Ofício nº 355/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0042/2022, encaminho o Ofício nº 297/2022/SDS/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0157.0/2018, que "Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

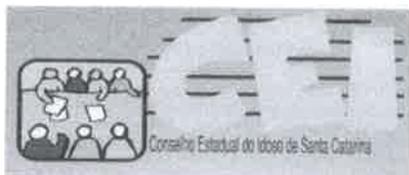
Lido no Expediente
029ª Sessão de 12.04.22
Anexar a(o) PL/157/18
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.666  
Delegação de competência

OF 355\_PL\_0157.0\_18\_SDS\_enc  
SCC 6149/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO  
DE SANTA CATARINA – CEI/SC**



Ofício Nº 9/2022/SDS/DIDH/CEI  
Referência: SCC 00005149/2022

Florianópolis, 29 de março de 2022

Senhor Consultor,

Este Conselho vem pelo presente manifestar-se favorável ao Projeto de Lei nº 0157.0/2018, conforme solicitado por meio do ofício n. 100/22 da COJUR/SDS, tendo em vista que as alterações propostas referem à mudança nas nomenclaturas de Secretarias de Estado, impostas pela Lei Complementar n.741 de 12/06/2019.

Salientamos que este Projeto de Lei, amplamente discutido pelo CEI/SC desde o ano de 2016, representa um antigo anseio deste Conselho para adequá-lo ao atual modelo organizacional do Estado e às exigências contemporâneas do papel de controle social, em especial ampliando e possibilitando a alternância da participação da sociedade civil organizada.

Atenciosamente,

**Ariane Angioletti**  
Presidente do Conselho Estadual do Idoso – CEI SC  
(assinado digitalmente)

Senhor  
**ÁLVARO AUGUSTO P. T. COLLE CASAGRANDE**  
Consultor Executivo  
Nesta



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **T6F14Y7X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARIANE DE CAMPOS ANGIOLETTI** (CPF: 007.XXX.019-XX) em 01/04/2022 às 17:00:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2021 - 15:21:45 e válido até 17/03/2121 - 15:21:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ5XzUxNTBfMjAyMI9UNkYxNfK3WA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005149/2022** e o código **T6F14Y7X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 61/2022/PGE/NUAJ/SDS**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 5149/2022  
**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei  
**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0157.0/2018, que "*Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências*". Manifestação do Conselho Estadual do Idoso. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

**I - Relatório**

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 277/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de nº 0157.0/2018, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "*Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências*".

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

**II - Do Mérito**

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.



Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0157.0/2018, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências".

Diante da pertinência temática, o processo foi encaminhado ao Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC), vinculado a esta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fls. 19.

Por intermédio do Ofício nº 9/2022/SDS/DIDH/CEI, o referido Conselho se manifestou favorável ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

**[...] Este Conselho vem pelo presente manifestar-se favorável ao Projeto de Lei nº 0157.0/2018, conforme solicitado por meio do ofício n. 100/22 da COJUR/SDS, tendo em vista que as alterações propostas referem à mudança nas nomenclaturas de Secretarias de Estado, impostas pela Lei Complementar n.741 de 12/06/2019.**

Salientamos que **este Projeto de Lei**, amplamente discutido pelo CEI/SC desde o ano de 2016, **representa um antigo anseio deste Conselho para adequá-lo ao atual modelo organizacional do Estado e às exigências contemporâneas do papel de controle social**, em especial ampliando e possibilitando a alternância da participação da sociedade civil organizada.

(Grifou-se)

Dessa forma, a manifestação feita pelo órgão responsável desta pasta, por meio do Ofício nº 9/2022/SDS/DIDH/CEI, realizou apontamento no sentido de que o Projeto de Lei nº\_0157.0/2018, representa um antigo anseio do Conselho, com vistas a



adequá-lo ao atual modelo organizacional do Estado e às exigências contemporâneas do papel de controle social.

### III - Da Conclusão

Ante todo exposto, e considerando a manifestação do Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação favorável da área técnica responsável quanto ao Projeto de Lei nº 0157.0/2018.

À consideração da autoridade superior desta pasta.

**Caio Farias Jorge**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **20110NV2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CAIO FARIAS JORGE** (CPF: 039.XXX.603-XX) em 04/04/2022 às 17:58:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ5XzUxNTBfMjAyMl8yTzFJME5WMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005149/2022** e o código **20110NV2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA



OFÍCIO Nº 297/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 04 de abril de 2022

Senhor Assessor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 227/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 5149/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0157.0/2018, que "Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC)", encaminhar a Informação nº 9/2022/SDS/DIDH/CEI (p. 019) e o Parecer nº 61/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 020 - 022), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**Cláudia Lima Pastorini Andrade**  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social  
(assinado digitalmente)

Senhor  
WILLIAN DE SOUZA  
Assessor Técnico Legislativo  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **R4Z87N9F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLAUDIA LIMA PASTORINI ANDRADE** em 06/04/2022 às 12:55:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2022 - 15:11:48 e válido até 11/03/2122 - 15:11:48.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UONDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ5XzUxNTBfMjAyMI9SNFo4N045Rg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005149/2022** e o código **R4Z87N9F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0157.0/2018 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2022

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

**“Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”.**

**Autor:** Governo do Estado

**Relator:** José Milton Scheffer

### I - RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei a esta Comissão de Constituição e Justiça para efetivar-se a análise das Emendas Modificativas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação às págs (3/4 - item 9) de minha lavra, bem como da Emenda Modificativa de autoria do Deputado Fernando Krelling (item 11), e da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Moacir Sopelsa na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (item 12) dos autos eletrônicos.

Anota-se, inicialmente, que a proposição original foi admitida nesta Comissão, nos termos do parecer integrado por relatório e voto do Deputado Jean Kuhlmann (fls. 1/4), tendo sido aprovada também nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa do Direitos do Idoso com aprovação dos respectivos relatores, Deputado Moacir Sopelsa (fls.1/12 item 12) e Deputado Fabiano da Luz (fls. 1/4 item 14), inclusive com o acatamento de Emenda Substitutiva Global. Tal emenda, apesar de apresentada ainda que nesta Comissão de Constituição e Justiça, não foi objeto de oportuna apreciação por mim enquanto relator designado.

É o relatório.

### II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade da Emenda Substitutiva Global às págs (1/12 - item 12) dos autos eletrônicos apresentada pelo Deputado Moacir Sopelsa na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o parágrafo único do art. 144 do Rialesc.

Repriso que, originalmente, o Projeto de Lei nº 0157.0/2018 almeja instituir o Conselho do Idoso e a Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Moacir Sopelsa apenas busca alterar a vinculação das Secretarias ao



Conselho, adequando o nome das Secretarias tendo em vista a Reforma Administrativa que se converteu na Lei Complementar nº 741, de 2019, entendo, que a modificação almejada não macula a legalidade e a constitucionalidade da proposição original.

Ademais, entendo que a natureza das atividades exercidas por tais servidores é análoga à dos cargos objeto da presente proposição, medida extremamente importante e pertinente.

Ante o exposto, voto, em conformidade com os arts. 144, I e parágrafo único, e 210, II, do Regimento Interno, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 0157.0/2018, com a Emenda Substitutiva Global** como deliberada na Comissão de Trabalho e Segurança Pública, com apresentação de Subemenda Modificativa e aditiva ao Substitutivo Global.

Sala das Comissões;

Deputado José Milton Scheffer  
Líder de Governo



**SUBEMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO SUBSTITUTIVO GLOBAL AO  
PROJETO DE LEI 0157.0/2018.**

Art. 1º O §5º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....  
.....  
.....

§5º A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico-administrativo do CEI-SC, será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, de nível superior com conhecimento especializado na temática do envelhecimento ou de políticas sociais, indicado pelo titular da SDS e designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§6º.....  
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 10.073, de 30 de janeiro de 1996.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Subemenda é apenas para realizar uma correção no texto do Substitutivo Global ao qual apresentou um erro de digitação previsto no §5º do art.8º e incluir os Arts que instituem a entrada em vigor da Lei, bem como revoga a Lei nº 10.073, de 30 de janeiro de 1996, que “Altera a vinculação, competência e estrutura do Conselho Estadual do Idoso e dá outras providências”.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0157.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 104-106.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 27/04/2022

  
Coordenadoria das Comissões  
**Fabiano Henrique da Silva Souza**



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 27 de abril de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Aditiva e Modificativa ao Processo Legislativo nº PL./0157.0/2018, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2022

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria